



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**2º TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº 012/2018**  
**INEXIGIBILIDADE N.º 009/2018**  
**PARECER JURÍDICO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE À PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SEM ALTERAÇÃO DO VALOR ORIGINAL. SEM ALTERAÇÕES NAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO.**

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de **2º Termo Aditivo ao CONTRATO n.º 012/2018-SEMSA**, decorrente do procedimento de **INEXIGIBILIDADE N.º 009/2018**, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

**1.2.** Nos autos constam os documentos que fundamenta o presente pedido de aditivo e são compatíveis com a legislação em vigor.

**1.3.** O Contrato tem encontra-se vigente.

**1.4.** O aditivo refere-se unicamente para a prorrogação de prazo da vigência do contrato, sendo que o valor original do contrato permaneceu inalterado;

**1.5.** O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

**1.6.** Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA**

**2.1.1.** Os autos estão instruídos com os documentos exigidos pela legislação que rege a matéria, a saber, Lei Federal n.º 8.666/93. presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo visando prorrogação de prazo de vigência do contrato;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**2.1.2.** O Aditivo de prazo encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Destaque nosso**

**2.1.3.** Portanto, verifica-se a legalidade do ato pretendido.

### 3. CONCLUSÃO

**3.1.** Ante o exposto, forte na norma do art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei n.º 8.666/93, cominado com os documentos constantes nos autos e descritos no item 1.2 deste Parecer, em especial a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **2º Termo Aditivo ao CONTRATO n.º 012/2018-SEMSA**, decorrente do procedimento de **INEXIGIBILIDADE N.º 009/2018**, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

**3.2.** Ressaltando que não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao presente Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 28 de setembro de 2020.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro  
Advogado – OAB/PA 17.129